# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069303 - SP (2026/0024643-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | GISLAINE JOANA RIBEIRO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | LUIZ FERNANDO MUNHOS - SP189847 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.**

## I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por versar matéria já apreciada em recurso em habeas corpus anterior.
2. *Fato relevante*. A Agravante requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada.
3. *Manifestação*. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao ônus de dialeticidade recursal, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c art. 3º do CPP e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível analisar o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar sem o conhecimento do agravo regimental.

## III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o dever de impugnar, concreta e especificamente, os fundamentos da decisão agravada; a ausência de enfrentamento

Documento eletrônico VDA59731634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d9b5e963-a328-4ab5-aaef-921bad815b1b

específico impede o conhecimento do agravo regimental (CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).
7. A mera reiteração de pedido de prisão domiciliar, sem refutar os óbices processuais que ensejaram o indeferimento liminar do habeas corpus, não supre o ônus de dialeticidade e não viabiliza a superação do juízo negativo de admissibilidade.
8. Inexistindo conhecimento do agravo regimental, torna-se inviável o exame do mérito do pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59731634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d9b5e963-a328-4ab5-aaef-921bad815b1b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069303 - SP (2026/0024643-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | GISLAINE JOANA RIBEIRO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | LUIZ FERNANDO MUNHOS - SP189847 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.**

## I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por versar matéria já apreciada em recurso em habeas corpus anterior.

2. *Fato relevante*. A Agravante requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada.

3. *Manifestação*. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao ônus de dialeticidade recursal, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c art. 3º do CPP e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59088720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:54
Código de Controle do Documento: d2fe8da5-7f20-43f3-94bc-d30f03351b57

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível analisar o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar sem o conhecimento do agravo regimental.

## III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o dever de impugnar, concreta e especificamente, os fundamentos da decisão agravada; a ausência de enfrentamento específico impede o conhecimento do agravo regimental (CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).

7. A mera reiteração de pedido de prisão domiciliar, sem refutar os óbices processuais que ensejaram o indeferimento liminar do habeas corpus, não supre o ônus de dialeticidade e não viabiliza a superação do juízo negativo de admissibilidade.

8. Inexistindo conhecimento do agravo regimental, torna-se inviável o exame do mérito do pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por GISLAINE JOANA RIBEIRO DO NASCIMENTO contra decisão indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em razão da matéria suscitada já ter sido objeto do RHC n. 226.521/SP.

A parte agravante requer a concessão da domiciliar à paciente.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 40-44).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não comporta conhecimento, pois deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Colhe-se dos autos que a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada se limitando a dizer que a prisão preventiva deve ser substituída por prisão domiciliar.

**Documento eletrônico VDA59088720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:54**
**Código de Controle do Documento: d2fe8da5-7f20-43f3-94bc-d30f03351b57**

Assim, deixou de cumprir exigência essencial: demonstrar que o agravo previsto no art. 1.042 do CPC impugnou, especificadamente, a intempestividade do recurso especial reconhecida pelo Tribunal de origem.

Ocorre que, para que pudesse ser conhecido, o agravo regimental deveria ter atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não o fazendo, a parte recorrente descumpre o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o que impede o conhecimento do agravo regimental. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental por força do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c com o art. 3º do CPP, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.
>
> 2. Na hipótese, o agravante limita-se a reiterar, ipsis litteris, os fundamentos já expostos nas razões do recurso especial e do subsequente agravo, não refutando, sequer sucintamente, os termos da decisão ora agravada.
>
> 3. Agravo regimental não conhecido".
>
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.088.452/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.
>
> [...]
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo regimental não conhecido.
>
> Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ". "

**Documento eletrônico VDA59088720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:54**
**Código de Controle do Documento: d2fe8da5-7f20-43f3-94bc-d30f03351b57**

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59088720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:54**
**Código de Controle do Documento: d2fe8da5-7f20-43f3-94bc-d30f03351b57**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.069.303 / SP**

Número Registro: 2026/0024643-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000829420258260352 22125859520258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LUIZ FERNANDO MUNHOS |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO MUNHOS - SP189847 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : GISLAINE JOANA RIBEIRO DO NASCIMENTO |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GISLAINE JOANA RIBEIRO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO MUNHOS - SP189847 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59689375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:43**
**Código de Controle do Documento: 9ed8c93d-d8a8-4d70-bace-14fa9e2dae8e**

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:43**
**Código de Controle do Documento: 9ed8c93d-d8a8-4d70-bace-14fa9e2dae8e**